Ofício n°: 361/2025
Data: 23.10.2025
Ref.: Ato Declaratório n.º 001/2025

Excelentíssimo Sr. Presidente de Câmara Municipal de Muriaé/MG,

Sirvo-me do presente para comunicar a expedição do Ato Declaratório n.º 001/2025, publicado nesta data, por meio do qual foi tornado sem efeito o ato de publicação da Lei n.º 7.470, de 22 de outubro de 2025, constante da Edição n.º 4.135 do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em razão de equívoco na sanção.

Em decorrência disso, ficam anulados os efeitos administrativos da publicação indevida, restabelecendo-se a situação anterior e o regular trâmite do Projeto de Lei n.º 345/2025 perante essa Casa Legislativa.

Encaminho, em anexo, cópia do referido ato, solicitando as providências cabíveis para o regular prosseguimento do processo legislativo.

Na oportunidade, encaminha-se o Veto ao referido Projeto de Lei, decorrente da anulação da sanção anteriormente publicada, para apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO MARGE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal

SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS

Minas Gerais , 23 de Outubro de 2025 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO XVII | Nº 4135a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Presidente - LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

1º Vice-Presidente - LUCAS VIEIRA LOPES
2º Vice-Presidente - SANDRO LÚCIO FONSECA
3º Vice-Presidente - JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS
4º Vice-Presidente - LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
1º Secretário - MAYCON WILLIAN DA SILVA
2º Secretário - VIVIANE BARBOSA PENA
1º Tesoureiro - JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES
2º Tesoureiro - GEFERSON GIORDANI BURGARELLI

Diretor Região Central - EVALDO PAULO DOS REIS
Diretor Região Central - OTACÍLIO NETO COSTA MATTOS
Diretor Região Central - JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA

Diretor Região Sul - EDUARDO CHEUNG DE LIMA
Diretor Região Sul - CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Diretor Região Sul - ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL

Diretor Região Noroeste - IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Diretor Região Noroeste - RAFAEL COSTA DE TONI
Diretor Região Noroeste - OSEIAS CARDOSO QUEIROZ

Diretor Região Triângulo - MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA
Diretor Região Triângulo - FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
Diretora Região Triângulo - ELISA GONÇALVES DE ARAUJO

Diretora Região Alto Paranaíba - FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA
Diretor Região Alto Paranaíba - RUBENS MAGELA DA SILVA
Diretora Região Alto Paranaíba - MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES

Diretor Região Centro-Oeste - FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE
Diretor Região Centro-Oeste - LEONARDO LACERDA CAMILO
Diretor Região Centro-Oeste - ADALBERTO RIBEIRO LOPES

Diretora Região Zona da Mata - ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Diretor Região Zona da Mata - VICTOR DE PAIVA LOPES
Diretor Região Zona da Mata - SILVÉRIO JOAQUIM APARECIDO DA LUZ

Diretor Região Norte - ROBERTO JAIRO TORRES
Diretor Região Norte - JOAQUIM NERES XAVIER DIAS
Diretor Região Norte - CLEBER NASCIMENTO DE PINHO

Diretor Região Jequitinhonha/Mucuri - FABIANO FERNANDES SILVA RIBEIRO
Diretor Região Jequitinhonha/Mucuri - MARCELO ADRIANO XAVIER DE VASCONCELOS
Diretor Região Jequitinhonha/Mucuri - HERMES ADALTO GOMES DA CUNHA

Diretor Região Rio Doce - JOVANI FERREIRA DOS SANTOS
Diretor Região Rio Doce - RONEY ALVES DE BRITO
Diretor Região Rio Doce - VITOR VICENTE DO PRADO

Membro Efetivo Conselho Fiscal - MÁRCIO PESSOA MOREIRA VICTOR
Membro Efetivo Conselho Fiscal - GUSTAVO MARQUES CARVALHO MITRE
Membro Efetivo Conselho Fiscal - ANTÔNIO MÁRCIO VIEIRA

Membro Suplente Conselho Fiscal - FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
Membro Suplente Conselho Fiscal - RAFAEL AUGUSTO FRANÇA OLIVEIRA MACHADO
Membro Suplente Conselho Fiscal - AILTON PEREIRA GOULART

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
ATO DECLARATÓRIO Nº 01/2025

Torna sem efeito a publicação da Lei nº 7.470, de 22 de outubro de 2025, por equívoco na sanção, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé, no uso de suas atribuições legais e e considerando o poder-dever de autotutela da Administração previsto na Súmula n.º 473 do STF:

CONSIDERANDO que, por equívoco material, foi publicada na Edição nº 4.135, de 22 de outubro de 2025, do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, a Lei nº 7.470, de 22 de outubro de 2025, sem que houvesse o devido processo formal de controle preventivo de constitucionalidade e sanção;

CONSIDERANDO a necessidade de correção do ato administrativo para restabelecer a regularidade formal e jurídica do procedimento legislativo correspondente ao Projeto de Lei nº 345/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de restaurar a situação anterior e preservar a legalidade e a segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação da Lei n.º 7.470, de 22 de outubro de 2025, constante da Edição n.º 4.135 do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, por equívoco na sanção.

Art. 2º. Ficam anulados os efeitos administrativos decorrentes da referida publicação, restabelecendo-se a situação anterior, com o retorno do Projeto de Lei nº 345.2025 à fase procedimental adequada perante a Câmara Municipal.

Art. 3º. Determina-se a imediata comunicação deste ato à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral do Município, ao Controle Interno e aos órgãos/unidades atingidos, para ciência e providências cabíveis.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 22 de outubro, para fins de invalidação do ato viciado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Muriaé, 23 de outubro de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Bruno Daher de Paula
Código Identificador:690E7A9E



Muriaé/MG, 21 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 345/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em Escolas Municipais próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis, e dá outras providências."*

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, uma vez que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, demonstrando o comprometimento e a dedicação com que têm atuado na promoção do bem comum e na defesa do interesse público. A medida evidencia sensibilidade social e zelo pela inclusão e pelo acompanhamento escolar das crianças com Transtorno do Espectro Autista, revelando compromisso efetivo com o bem-estar e a qualidade de vida das famílias Muriaeenses.

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso. Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os

trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob o aspecto material, mostra-se flagrantemente inconstitucional. Explico.

O Art. 4º, X, da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDB) determina que o Estado deve garantir vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência da criança, a partir dos quatro anos de idade. A norma assegura não apenas o acesso à educação, mas também a proximidade geográfica, facilitando o acompanhamento familiar e a permanência escolar. Vejamos:

> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
> X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Grifado)

De modo complementar, o Art. 53, V, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito ao acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, reforçando o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta na efetivação do direito à educação, *in verbis:*

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> V - acesso à escola pública e gratuita, **próxima de sua residência**, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Grifado)

Ambos os dispositivos concretizam o comando constitucional do Art. 208, da Constituição Federal, consagrando o princípio da territorialidade escolar e impondo ao poder público o dever de garantir vaga em instituição próxima da moradia do aluno

Com efeito, a obrigatoriedade de garantir a matrícula da criança na escola pública mais próxima do endereço residencial, e não do endereço profissional de seus responsáveis, decorre diretamente dos princípios constitucionais e legais que regem o direito à educação, especialmente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

Essas normas asseguram que a educação seja prestada de forma universal, gratuita e acessível, priorizando o interesse da criança e o vínculo comunitário que se estabelece no entorno de sua moradia. O Art. 4º, inciso X, da LDB, e o Art. 53, inciso V, do ECA são explícitos ao garantir o acesso à escola mais próxima unicamente da residência. A finalidade dessa determinação é garantir segurança, conforto e estabilidade à criança, reduzindo

deslocamentos longos, facilitando o acompanhamento familiar e promovendo a integração entre escola, família e comunidade.

Na prática, ao criar hipótese de matrícula baseada no endereço profissional dos responsáveis, o projeto inova em matéria já disciplinada pela legislação federal, invadindo a competência privativa da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

Isso porque, a Constituição Federal determina a distribuição de competências e, como é sabido, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme Art. 22, XXIV.

Contudo, não se pode olivar que o Art. 24, IX, da Constituição Federal prevê a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação, extraindo-se que, enquanto à União cabe a edição de normas gerais, aos Estados e ao Distrito Federal incumbe a competência legislativa suplementar sobre o tema.

Assim, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (Art. 24, §1º, da CF), sem excluir a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, II, da CF).

Sob essa ótica, a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990 – ECA) já disciplinam de forma expressa a obrigatoriedade de matrícula da criança na escola pública mais próxima de sua residência, assegurando o acesso universal, gratuito e territorialmente adequado à educação básica.

Como efeito, o Art. 24 da Constituição Federal, impõe outro limite à atuação legiferante dos Estados e Municípios, de natureza circunstancial. Conforme dispõe o §3º do referido artigo, *"inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades"*, e, segundo o §4º, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Da leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que a atuação legislativa dos Municípios somente é possível na ausência de norma geral federal sobre a matéria. No caso em exame, contudo, tal hipótese não se verifica, uma vez que tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente

(Lei n.º 8.069/1990) disciplinam de forma abrangente e exaustiva o tema, não havendo, portanto, espaço para complementação legislativa no âmbito municipal.

Nesse ponto, necessário consignar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.914/2019, cujo substitutivo já aprovado pela Comissão de Educação dispõe sobre o direito de matrícula de crianças em escolas públicas localizadas nas proximidades da residência ou do local de trabalho dos pais ou responsáveis.

A tramitação dessa proposição legislativa, em âmbito federal, reforça que a matéria se insere no campo de competência legislativa da União, conforme preceitua o Art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que reserva à União a definição das diretrizes e bases da educação nacional.

Por fim, cumpre destacar que o Município de Muriaé, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, já adota o critério de proximidade residencial para a matrícula de todas as crianças na rede pública de ensino, em estrita observância ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente e eventual alteração poderia gerar desequilíbrio na distribuição de vagas e dificuldades na gestão da rede municipal de ensino.

Com isso, considerando que eventual veto parcial ao Art. 1º, com o intuito de afastar a expressão *"ou ao endereço profissional dos responsáveis"*, acarretaria a impossibilidade de interpretação e execução dos demais dispositivos do Projeto de Lei, impõe-se, portanto, o veto total à proposição.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal